

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/002.858/89-80

Sessão de: 18 de dezembro de 1993

ACORDAO N. 103-14.417

Recurso nr: 98.701 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : FIBRASA S/A EMBALAGENS

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

Uma vez arguida pela fiscalização a dedutibilidade das despesas relativas às comissões pagas a representantes comerciais, a pessoa jurídica deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis relativos a todas as operações sob pena de ter glosadas as despesas não comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRASA S/A EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 964.686,05 (Cz\$ 79.578,25 + Cz\$ 851.470,00 + Cz\$ 33.637,80) no exercício de 1987, vencidos os conselheiros Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire que proviam o item relativo à glosa de comissões sobre vendas.

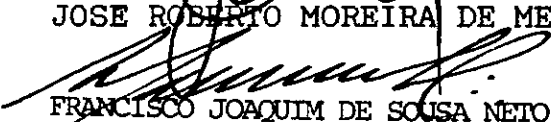
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr: 10783/002.858/89-80

Recurso nr. 98.701

Acórdão nr.: 103-14.417

Recorrente : FIBRASA S/A EMBALAGENS

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso já apreciado por este Colegiado que, nos termos da Resolução de fls. 383, determinou que se convertesse o julgamento em diligência à vista das alegações da recorrente e da necessidade de serem apreciados inúmeros documentos acostados aos autos.

As infrações que embasaram o lançamento, conforme consta no relatório de fls. 384/387, que adoto por medida de economia processual em todos os seus termos, dizem respeito a:

- 1) Despesas sem comprovação regular debitadas à conta comissões de vendas;
- 2) Rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras excluídos do lucro líquido do exercício, sem comprovação com documentação hábil e idônea, além de não constar demonstrado no anexo 3 da declaração de rendimentos ou no Lalur;
- 3) Omissão de receita operacional caracterizada por passivo, conta Fornecedores, não comprovado.

As infrações apontadas foram cometidas nos períodos-base de 1984, 1985 e 1o. e 2o. semestre de 1986, não havendo no recurso a ser apreciado a apresentação de preliminar.



Processo nr: 10783/002.858/89-80

Acórdão nr.: 103-14.417

Quanto ao mérito, a questão sobre a qual se assentam as razões expendidas na peça recursal diz respeito exclusivamente à produção de provas. A este propósito, é bastante esclarecedor o voto de fls. 388/390, proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, cuja leitura faço aos meus pares visando a pormenorizar a matéria.

A recorrente foi portanto notificada a apresentar documentos que dizia possuir no recurso, relativos às comissões de vendas, as aplicações financeiras e o seu respectivo desconto a título de IR fonte, e ao passivo fictício, além de justificar os lançamentos de ajuste que afirma terem sido feitos na conta de fornecedores.

Esta Câmara deliberou ademais que a fiscalização atestasse a veracidade dos documentos juntados por cópia aos autos e se manifestasse acerca dos lançamentos realizados na contabilidade, de forma tal a comprovar a verdade material do alegado no recurso.

Após a juntada de grande volume de documentos, a fiscalização se manifestou em fls. 1.151, em relatório sucinto, cujo conteúdo julgo de fundamental importância para a elaboração do voto e a formação da convicção a respeito do cometimento das infrações.

Com efeito, diz o auto de infração em fls. 12/14. descrevendo as glosas relativas às despesa com o pagamento de comissões sobre vendas que não havia comprovação regular das mesmas.

Por outro lado, consta na decisão proferida em primeira instância, contida às fls. 355, que a despesa em tela foi glosada por falta de documentação hábil e idônea que comprovasse a efetividade da mesma.

Por seu turno, o relatório da diligência de fls. 1.151 diz que os docs. de fls. 807 a 1.142 dizem respeito a notas de débito

Handwritten signature and a stylized mark resembling a checkmark or the number 7.

Processo nr: 10783/002.858/89-80

Acórdão nr.: 103-14.417

e os respectivos cheques de pagamento de comissões a que fazem jus os representantes. E que os docs. de fls. 474 a 806 referem-se a cópias de notas de crédito relativos à provisão da conta comissões s/ vendas a serem pagas aos representantes comerciais assim que fossem quitadas as duplicatas mercantis emitidas.

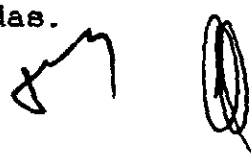
Consta ainda no citado relatório que os documentos retro mencionados foram contabilizados à exceção dos docs. de fls. 1024, 1067 e 1001.

As providências adotadas pela recorrente, que mereceram o exame atento da fiscalização, não são suficientes, a meu ver, para elidirem a autuação fiscal.

Isto porque falta à escrituração da pessoa jurídica o elemento de prova substancial, que é a nota fiscal emitida pela beneficiária da comissão. Adotando-se, portanto, o entendimento contido na jurisprudência dominante neste Colegiado, transcrito em fls. 347, pode-se mesmo afirmar que a nota fiscal de serviço é condições "sine qua non" para aceitação, pela autoridade fiscal, da dedutibilidade do gasto com o pagamento da comissão.

Adite-se a este entendimento o fato de que algumas empresas emitiram a nota fiscal em questão conforme evidenciado em fls. 34 a 115. Tal constatação não passou despercebida à fiscalização, que a menciona expressamente na informação fiscal de fls. 347.

A exigência fiscal deve portanto ser mantida uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos pela recorrente na fase de resumo não são suficientes por si só para comprovarem a efetiva prestação dos serviços de intermediação nas vendas.



Processo nr: 10783/002.858/89-80

Acórdão nr.: 103-14.417

No que se refere ao rendimento das aplicações financeiras, o termo de encerramento de diligência de fls. 1.151 atesta a veracidade do que foi afirmado no recurso. Restam, contudo, pequenas diferenças no reconhecimento dos citados ganhos, conforme apurado pela fiscalização no termo em foco.

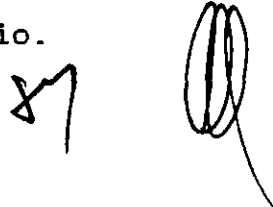
Tratando-se de questão exclusivamente de prova, devidamente elucidada a partir do exame dos novos elementos trazidos aos autos já na fase recursal, entendo que apenas as diferenças relativas aos docs. de fls. 395, 415 e 427 devem compor a base de cálculo do imposto lançado de ofício.

Nessas condições, uma vez provado na fase recursal pela juntada de novos documentos a existência efetiva de grande parte dos ganhos financeiros excluídos do lucro líquido, entendo que deva persistir tão-somente a tributação das diferenças já mencionadas, apuradas pela fiscalização no demonstrativo de fls. 1.151.

Finalmente, no que concerne ao passivo fictício, é importante lembrar que a infração fiscal descrita no auto de infração de fls. 13 menciona o valor de Cz\$ 96.960,00, relativos à conta de fornecedores, cuja origem não foi comprovada no exercício de 1987 período-base 01/07/86 a 31/12/86.

O relatório de diligência de fls. 1.151v. faz referência aos docs. de fls. 380/381, juntados pela recorrente, que se referem a duplicatas efetivamente liquidadas e ajustes feitos no decorrer do ano em razão de classificação errônea.

Com relação às duplicatas liquidadas, em número de cinco, com data de liquidação em fevereiro de 1987, a fiscalização julgou comprovada a existência do passivo, o que elide o lançamento no que se refere ao item específico do passivo fictício.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nr: 10783/002.858/89-80

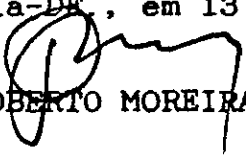
Acórdão nr.: 103-14.417

Contudo, alguns ajustes não foram considerados efetivamente comprovadas pela fiscalização, nos termos do relatório de fls. 1.151v. Considerando, por outro lado, que o citado relatório menciona, com extrema clareza, as irregularidades apontadas na produção da prova referente aos ajustes, referindo-se ao demonstrativo de fls. 380/381, entendo que a exigência fiscal relativa às diferenças aludidas deva ser mantida.

Face a todo o exposto deve ser excluído da base de cálculo da exigência fiscal o valor relativo às aplicações financeiras e passivo fictício, constantes no demonstrativo de fls. 1.151, que a fiscalização considerou efetivamente comprovados, mantidas (1) a tributação incidente sobre as comissões de vendas não acobertados por notas fiscais (valor total tributado nos termos da decisão recorrida) e (2) a tributação sobre as diferenças apuradas pela fiscalização no demonstrativo de fls.. 1.151, relativa às aplicações financeiras e passivo fictício.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso para se excluir da base de cálculo do imposto, no exercício de 1987, os valores de Cz\$ 79.578,25 e Cz\$ 851.470,00, relativos a receitas financeiras excluídas do lucro líquido e para se excluir da mesma base de cálculo, do exercício de 1987, o valor de Cz\$ 33.637,80, relativa ao passivo comprovado na fase recursal.

Brasília-DF, em 13 de dezembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR 